

Brasília, 22 de maio de 2023.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°. 30/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA EVENTUAL DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, DIURNA E NOTURNA, EM POSTOS DE SEGURANÇA PARA OS EVENTOS DO SESC-AR/DF.

Trata-se o presente de análise ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de natureza eventual de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, em postos de segurança para os eventos do SESC-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

No que tange a impugnação, encaminhada por e-mail, em 03/05/2023 às 13h53min, estas seguem de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A Impugnante pugna, em suma, pela alteração da natureza da prestação de serviços, de eventual para continuada, assim como pela inclusão, na Planilha de Custos e Formação de Preços, de benefícios garantidos à categoria de vigilantes, por meio da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023, especificamente no que se refere ao plano de saúde e ao fundo de indenização decorrente de aposentadoria por invalidez.

A impugnação foi submetida a Coordenação de Logística – COLOG, área técnica da presente demanda, que solicitou manifestação da Coordenação Jurídica, a qual teceu o seguinte parecer:

25. Inicialmente, no que tange ao pedido de alteração do parâmetro de contratação, de eventual para continuado, não assiste razão ao impugnante. Isso porque, a definição do objeto a ser licitado encontra-se inserido na análise de conveniência e oportunidade do gestor em adquirir produtos/serviços, visando selecionar a proposta mais vantajosa e garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc-AR/DF, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

26. Diante disso, não é admitido que terceiros, sejam licitantes, sejam interessados, ou até mesmo o Poder Judiciário, imiscuam-se na discricionariedade do gestor, adentrando à análise do

mérito administrativo para definir as especificidades do objeto a ser licitado, que tem por objetivo atender a uma necessidade bem delimitada para a instituição, pois, do contrário, constituiria ingerência nas relações institucionais.

27. Sendo assim, registra-se que, o edital do certame delimitou, de forma clara e objetiva, a eventualidade da prestação do serviço de vigilância armada e desarmada, que será solicitado sob demanda e de acordo com a necessidade da Instituição, para atender a eventos promovidos pelo Sesc-AR/DF e, portanto, não há que se falar em alteração do objeto.

28. Além disso, o SINDESV/DF pugna pela inclusão, na Planilha de Custos e Formação de Preços, de benefícios garantidos à categoria de vigilantes, por meio da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023, especificamente no que se refere ao plano de saúde e ao fundo de indenização decorrente de aposentadoria por invalidez.

29. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas da União – TCU, acerca da possibilidade de transferir o custeio desses benefícios para o tomador de serviços, firmou o seguinte entendimento no Acórdão nº 605/2017 – TCU/Plenário *in verbis*:

Acórdão nº 605/2017 - Plenário

[...]

9.2.4 manifeste-se expressamente sobre a conveniência e a oportunidade de assumir os encargos pagos pela contratada a seus funcionários (seguro de vida, plano de saúde e cesta básica), em homenagem aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa (art. 37, **caput** da CF88), devendo elaborar o necessário estudo com o cálculo do impacto financeiro de cada um desses ônus para os cofres públicos, atentando para as seguintes medidas:

9.2.4.1. caso decida discricionariamente pela manutenção do seguro de vida na planilha de custo da mão de obra de apoio operacional, promova o ajuste do seu custo, limitando o valor à referência técnica de mercado: R\$ 19,10/mês por empregado (data-base fevereiro de 2016), devendo comprovar a efetiva prestação do benefício por parte da contratada;

9.2.4.2. caso decida discricionariamente pela manutenção do plano de saúde na planilha de custo da mão de obra de apoio operacional, promova o ajuste do seu custo, levando em consideração as reais condições de contratação pelos empregados e a parcela de trabalhadores que aderiram ao plano, devendo comprovar a efetiva prestação do benefício por parte da contratada;

9.2.4.3. caso decida discricionariamente pela manutenção da cesta básica na planilha de custo da mão de obra de apoio operacional, comprove a efetiva prestação do benefício por parte da contratada;

9.2.4.4. alternativamente, caso não fique demonstrada a conveniência e oportunidade da manutenção de qualquer um desses custos, expurgue os respectivos itens da planilha; Grifo meu

II.4.6 Plano de Saúde:

188. De forma semelhante ao seguro de vida, é razoável supor que, quando previsto em convenções coletivas de trabalho (CCT), o plano de saúde seja devido pela empresa contratante. Considerando que o ônus de suportar o encargo esteja sendo repassado à Marinha, que o faz mediante recursos públicos, cabe ao gestor demonstrar sua conveniência e justificar os valores incorridos. Conforme já exposto, a Administração

Pública não está vinculada a cumprir cláusula de convenção coletiva atinente a encargo de natureza social. Grifo meu

30. Extrai-se do entendimento do TCU no Acórdão nº 605/2017 – TCU/Plenário duas possibilidades à Administração:

31. A primeira seria, mediante justificativa, anuir pela inclusão dos benefícios na Planilha, por ser considerado ato discricionário do gestor. Nesta hipótese, torna-se primordial que a Instituição promova a fiscalização para averiguar se a contratada está efetuando o repasse ao Sindicato dos empregados efetivamente contratados.

32. A segunda equivaleria a não assumir a responsabilidade pelos benefícios trabalhistas e apenas comunicar ao SINDESV/DF que a Planilha de Custos não será objeto de retificação, o que parece ser a melhor opção para o Sesc-AR/DF.

(...)

36. Por sua vez, recomenda-se conhecer a impugnação apresentada SINDESV/DF e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, quanto à alteração do objeto a ser contratado, de natureza eventual; bem como que a área demandante não realize a retificação da Planilha de Custos para incluir o plano de saúde e o fundo de indenização decorrente de aposentadoria por invalidez, conforme considerações feitas nos parágrafos 28 e 24 deste Parecer.

Desta forma, diante dos fundamentos apresentados pela empresa, com base nos fundamentos acima expostos, a impugnação foi conhecida e no mérito julgada improcedente por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a presente licitação encontra-se suspensa e que o Edital será republicado no portal Comprasnet (www.gov.br/compras).

Thaysa Ferreira Vitoriano
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Sesc-AR/DF